



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EQUIPE DE TRABALHO REMOTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

COTA n. 00099/2019/NLC/ETRLIC/PGF/AGU

NUP: 23400.000160/2019-60

INTERESSADOS: INSTITUTO FEDERAL DO SERTAO PERNAMBUCANO

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

1. Vieram os autos a esta ETR-LIC para análise e parecer acerca da minuta dos instrumentos para o PREGÃO SRP n. 02/2019, que tem por objeto o registro de preços para eventual contratação de serviços de limpeza para atender a demanda do IF Sertão Pernambuco - campus Salgueiro.
2. Ocorre que o processo não reúne, ainda, condições de ser analisado por esta Consultoria Jurídica.
3. Primeiramente, a opção pelo registro de preços não parece estar de acordo com a legislação e o entendimento do TCU, além de contrariar parecer vinculante da PGF.
4. Verifica-se que a opção pelo registro de preços não foi devidamente justificada, e a forma de prestação dos serviços indicada no termo de referência e no instrumento convocatório não permitem enquadrar a presente contratação no sistema de registro de preços, uma vez que: a) não foi divulgada IRP sob a justificativa de que os serviços são complexos e devem atender demandas específicas, com planejamento individualizado e b) não foi permitida adesão à Ata SRP (possivelmente decorrente da mesma situação que levou a Administração a não divulgar IRP).
5. Ademais, dos documentos juntados aos autos, percebe-se que será assinado um único instrumento contratual de natureza continuada, com vigência de 12 meses prorrogável até o limite de 60 (sessenta) meses, ou seja, a presente contratação se dará para atender a demanda apenas do Campus Salgueiro. Portanto, é possível concluir que (i) a necessidade da Administração é imediata e não futura; (ii) haverá uma única contratação, que vigorará por 12 meses e o regime de execução será a empreitada por preço global; (iii) apenas uma unidade do IF-Sertão será atendida.
6. Não há, pois, subsunção às hipóteses de adoção do SRP trazidas pelo Decreto n.7.892/13, conforme entendimento vinculante da PGF sobre o tema, explicitado no Parecer n. 10/2013/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU:

64. Apesar de preferencial, o Sistema de Registro de Preço não tem força para excluir a aplicação das demais formas de contratação pelas quais é possível fazer a execução conforme a demanda. Entendemos que nas hipóteses em que fique comprovado que esses modos de contratação são mais eficientes para a Administração Pública não haverá preferência pelo SRP. O fato é que a preferência ao SRP decorre das vantagens que ele traz para gestão pública em termos de eficiência (art. 37, da Constituição).

65. Nesse diapasão, numa situação relativa à contratação de um serviço contínuo, não parece razoável que a Administração opte por fazer um registro de preço, por meio do qual demandará para cada necessidade sua um contrato, ao invés de fazer um único instrumento com o regime de empreitada por preço unitário ou tarefa, para vigorar pelo prazo admitido pelo art. 57, II, da

Lei nº 8.666/1993. Num caso como esse, parece mais eficiente que o Poder Público faça um único contrato, com a possibilidade de vigorar por até 60 (sessenta) meses, contadas as prorrogações admitidas pelo art. 57, II, da LLCA. Se adotar o SRP, aos nossos olhos, não haverá vantagem porque a licitação do qual ele decorrerá só poderá gerar resultados por 12 (doze) meses (art. 15, § 3º, III, da LLCA), além do que cada demanda da Administração ensejará um novo contrato, o que implicará alguns atos - como a publicação (art. 61, P.º, da LLCA) - que poderiam ser eliminados no caso de se optar pelo contrato de serviço contínuo com os regimes de empreitada por preço unitário ou tarefa.

66. Ou seja, o SRP é preferencial no contexto dentro do qual a outra opção do gestor é realizar diversas licitações/contratações para ter o bem ou serviço à disposição da Administração Pública. Se ele tem a possibilidade de fazer uma única licitação/contratação para lhe atender pelo prazo no qual necessita, não resta dúvida que o SRP não terá preferência.

67. Conforme já dissemos, o que vai importar para a preferência do Sistema de Registro de Preço é a sua eficiência econômica e gerencial frente às demais opções oferecidas pela legislação ao administrador público.

68. Por tudo quanto foi exposto, entendemos que o Sistema de Registro de Preço goza de preferência legal, quando constatadas uma das hipóteses previstas no art. 3º, do Decreto nº 7.892/2013. Por outro lado, como a sua preferência decorre das vantagens que o instituto traz para a Administração Pública, entendemos que, mesmo nos casos que se encaixem no art. 3º, do Decreto nº 7.892/2013, é possível afastar a sua aplicação, nas hipóteses em que reste comprovado nos autos da contratação a ineficiência decorrente da adoção do registro de preço.

CONCLUSÃO DEP/CONS/P/AGU Nº 55/2013

PREFERÊNCIA DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO

I. O SRP NÃO DEVE SER ADOTADO EM SITUAÇÕES QUE NÃO SE ENQUADREM NAS HIPÓTESES PERMISSIVAS PREVISTAS NO ART. 3º, DO DECRETO Nº 7.892/2013, TAL COMO CONTRATAÇÃO ÚNICA E IMEDIATA.

II. É LEGAL A CONTRATAÇÃO PARA EXECUÇÃO CONFORME A DEMANDA: A) PARA SERVIÇOS, ADOTANDO-SE COMO REGIME DE EXECUÇÃO A EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO E A TAREFA; E B) PARA COMPRAS, OCASIÃO EM QUE SE ADOTARÁ A COMPRA CONTINUADA COMO REGIME DE EXECUÇÃO CONTRATUAL.

III. HÁ SIMILARIDADE ENTRE AS HIPÓTESES DE CONTRATAÇÃO PARA EXECUÇÃO CONFORME A DEMANDA E OS CASOS AOS QUAIS SE APLICA O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO.

IV. O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO GOZA DE PREFERÊNCIA LEGAL, QUANDO CONSTATADAS UMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 3º, DO DECRETO Nº 7.892/2013.

V. PODERÁ SER AFASTADA A PREFERÊNCIA DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO NOS CASOS EM QUE RESTE COMPROVADO NOS AUTOS DA CONTRATAÇÃO A INEFICIÊNCIA ECONÔMICA OU GERENCIAL DECORRENTE DA ADOÇÃO DO REGISTRO DE PREÇO.

7. Portanto, para justificar o processamento da licitação sob o regime de registro de preços, a Administração deverá indicar que fará uma contratação para cada vez em que demandará o serviço, por exemplo. Entretanto, tal fato não parece razoável do ponto de vista administrativo.

8. Desta feita, recomenda-se que a Administração avalie a vantajosidade em adotar o SRP. Caso mantenha a opção por contratação única e imediata, deverá realizar licitação sem SRP, fazendo as devidas alterações nos instrumentos constantes aos autos, utilizando a minuta padrão de edital adequada e indicando a disponibilidade orçamentária.

9. Em seguida, recomenda-se o retorno dos autos a esta ETR-LIC para o prosseguimento da análise.

Brasília, 07 de agosto de 2019.

CYNTHIA REGINA DE LIMA PASSOS
PROCURADORA FEDERAL
Mat. 1359000

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23400000160201960 e da chave de acesso 8e549707

Documento assinado eletronicamente por CYNTHIA REGINA DE LIMA PASSOS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 298207816 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CYNTHIA REGINA DE LIMA PASSOS. Data e Hora: 07-08-2019 12:44. Número de Série: 13798918. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

Documento assinado eletronicamente por LECTICIA MARILIA CABRAL DE ALCANTARA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 298207816 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LECTICIA MARILIA CABRAL DE ALCANTARA. Data e Hora: 08-08-2019 09:33. Número de Série: 1735559. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
